

benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a pericia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo.”

À vista do Laudo Médico 570/2016 de 19-12-2016, DEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por PAULO SERGIO AIROLDI, na função de PREPOSTO ESCRREVENTE, 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - CATANDUVA, sede de Comarca de 3ª Entrância (083 A 03), visto comprovada por pericia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 60 dias de 14-12-2016 a 11-02-2017 de acordo com o estabelecido no artigo 5º item XI “Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º” da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 14-12-2016 a 19-01-2017, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a pericia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo.”

À vista do Laudo Médico 569/2016 de 19-12-2016, DEFIRO O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por PAULO SERGIO AIROLDI, na função de PREPOSTO ESCRREVENTE, 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - CATANDUVA, sede de Comarca de 3ª Entrância (083 A 03), visto comprovada por pericia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 60 dias de 15-10-2016 até 13-12-2016 de acordo com o estabelecido no artigo 5º item XI “Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º” da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 04-12-2016 a 13-12-2016, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a pericia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo.”

À vista do Laudo Médico 575/2016 de 19-12-2016, DEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por ROBERTO DE MORAES RODRIGUES, na função de PREPOSTO ESCRREVENTE, 9º TABELIÃO DE NOTAS - CAPITAL, sede de COMARCA de Entrância Especial (080 A 03), visto comprovada por pericia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 60 dias de 02-12-2016 até 30-01-2017, de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI “Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º” da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 02-12-2016 a 19-01-2017.

À vista do Laudo Médico 573/2016 de 19-12-2016, DEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por SANDRA MARA DE ARAUJO PIRES TORRES, na função de PREPOSTO ESCRREVENTE, OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CIVIL PESSOA JURÍDICA - POA., sede de Comarca de 3ª Entrância (081 A 03), visto comprovada por pericia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 90 dias de 20-12-2016 A 19-03-2017 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI “Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º” da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 20-12-2016 A 19-01-2017

À vista do Laudo Pericial 579/2016 de 19-12-2016, DEFIRO A PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por THALES OLIVER na função de PREPOSTO DESIGNADO, FACULTATIVO, sede de Município de 2ª Entrância (082 B 01), deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 90 dias de 24-10-2016 até 21-01-2017 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI “Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º” da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 12-12-2016 A 21-01-2017, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a pericia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo.”

PENSÃO POR MORTE

Os pedidos de PENSÃO POR MORTE formulado (s) pelo (a os, as) abaixo listado (s), nos termos do artigo 5º item V artigo 6º, da Lei Estadual 14.016/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei Estadual 10.393/70;

Deferido:

ANTONIO ISHAO TERADA para HISAE FUNABASHI TERADA (viúva)

MILTON DE ALMEIDA FONSECA para MARIA LUIZA BOARE-TO FONSECA (viúva)

ODILON DOS SANTOS para FRANCISCA MARIA LIBARDI SANTOS (viúva)

Agricultura e Abastecimento

AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS

Portaria APTA - 4, de 3-1-2017

Estabelece normas para comercialização de produtos oriundos da programação técnico-científica, definidos como resíduos de pesquisa pelas unidades do Departamento de Descentralização do Desenvolvimento da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, no exercício de 2017, e define critérios para o estabelecimento de preços

O Coordenador da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, especialmente considerando o Decreto 46.488, de 08-01-2002, prevista no seu artigo 113, inciso I, alínea “h”, estabelece normas para comercialização de produtos oriundos da programação técnico-científica, e define critérios para o estabelecimento de preços no exercício de 2017, e

Considerando o Artigo 17º, Inciso II, alíneas “e”, da Lei Federal 8.666, de 21-06-1993;

Resolve:

Artigo 1º – Fica autorizada a comercialização pelas unidades do Departamento de Descentralização do Desenvolvimento da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, que em virtude de sua finalidade, gerem produtos oriundos da programação técnico-científica, definidos como resíduo de pesquisa, observado os procedimentos definidos nesta Portaria.

Artigo 2º - Para comercialização dos produtos oriundos da programação técnico-científica, definidos como resíduos de pesquisa, os seguintes procedimentos deverão ser adotados, sem prejuízo de outras providências administrativas que se mostrem necessárias:

I – Ofício endereçado ao Diretor Técnico de Departamento, contendo:

- a) A proposta de venda;
- b) Justificativa sobre o interesse público na comercialização;
- c) Precisa identificação dos produtos, discriminando todas as suas características e seu registro como bem público;
- d) Confirmação de que os produtos foram obtidos em virtude de finalidades institucionais;

II – Laudo de Avaliação, assinado por Comissão de Avaliação criada pelo Diretor Técnico de Departamento, identificando o produto e justificando o valor mínimo para comercialização, em conformidade com o Artigo 3º desta Portaria;

III – atuação de processos para tratar do assunto;

IV – publicação na imprensa oficial e em jornal de circulação regional, com as seguintes indicações:

- a) Disponibilidade do produto a comercialização;

- b) Local onde se realizará a comercialização;
- c) Data em que se realizará a comercialização;
- d) Critério de desempate, caso haja mais de um interessado;
- V – Lavratura de ata da sessão de comercialização;
- VI - Cópia do recibo de Depósito Bancário, de cada comercialização procedida;

VII – Entrega do comprovante de depósito (Xerox), referente aos resíduos recebidos após a comprovação do depósito em dinheiro, transferência entre contas ou compensação bancária;

- VIII – Emissão de Nota Fiscal para cada comercialização, conforme Portaria CAT 245, de 25-11-2009, e suas alterações, com os seguintes procedimentos;
- a)1ª Via Branca – Destinatário Remetente (Instituição Vendedora);
- b)2ª Via Verde – Fisco (Talão);
- c)3ª Via Verde – Finanças (Sede);
- d)4ª Via Verde – Fisco/Destinatário (Comprador);
- e)5ª Via Azul – Processo (De Venda);

IX – Nota de Lançamento (NL) de baixa dos bens no Sistema de Administração Integrado para Estados e Municípios – Siafem.

Artigo 3º - Os preços mínimos para venda a terceiro dos resíduos tratados nesta portaria serão estabelecidos na seguinte forma:

§ 1º - Consulta a tabela de preços, disponibilizada no site do Instituto de Economia Agrícola (www.iea.sp.gov.br), devendo ser adotada a cotação mais atualizada respeitada a unidade de referência;

§ 2º - No caso de produtos para o qual não haja preços publicados no referido sítio, deverá o preço ser consultado em outros sítios de órgãos ou entidades públicas, das esferas Federais, Estaduais e Municipais.

§ 3º - Para os produtos cujos preços não sejam possíveis de definição através dos sítios indicados pelos §§ 1º e 2º deste artigo, a Comissão de Avaliação deverá justificar motivadamente sua impossibilidade, e os critérios por eles adotados para definição dos valores de comercialização.

Artigo 4º - Cabe a cada unidade observar as legislações específicas para cada comercialização, em especial a Lei Federal 10.711, de 05-08-2003, e sua regulamentação.

Artigo 5º - Os recursos provenientes das vendas dos produtos deverão ser recolhidos ao Fundo Especial de Despesa do respectivo Departamento.

Artigo 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INSTITUTO BIOLÓGICO

CENTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
Extrato de Contrato
Extrato de contrato 04/2014
Processo: SAA 236/2014
Objeto: Termo de aditamento ao contrato de prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação predial no Instituto Biológico na capital
Contratada: Ambiental Sistemas de Limpeza e Conservação Eireli
Contratante: Instituto Biológico
Data: 07-12-2016
Modalidade da licitação: Pregão eletrônico
Valor total do contrato: R\$ 977.203,40
Identificação do crédito orçamentário: UGE 130125 – Tesouro
Vigência: 09-12-2016 a 08-03-2018.
Resolução PGE-23/2015 – D.O. 13-11-2015

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL

ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE CAMPINAS

Núcleo de Apoio Administrativo
Portaria do Diretor, de 3-1-2017
Considerando autorizado, com base no artigo 38, inciso III, da Constituição Federal. Com nova redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, José Henrique Conti, RG. 14.109.271, Assistente Agropecuário V, classificado na Casa da Agricultura de Valinhos, do Escritório de Desenvolvimento Rural de Campinas, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, eleito Vereador à Câmara Municipal de Valinhos, a Acumulação Legal, no período de 01-01-2017 a 31-12-2020, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do seu cargo.

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta SE-SAP-2, de 30-12-2016

Dispõe sobre a oferta da educação básica a jovens e adultos que se encontram em situação de privação de liberdade no Sistema Prisional do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

Os Secretários da Educação e da Administração Penitenciária, considerando:

- a necessidade de assegurar às pessoas jovens e adultas, em situação de privação de liberdade no sistema prisional do Estado de São Paulo, o direito fundamental, público e subjetivo à educação preconizado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

- a necessidade de garantir a oferta de educação a jovens e adultos, em situação de privação de liberdade, na conformidade do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Resoluções CNE-CEB-2/2010 e 4/2016, mediante a implementação de ações didático-pedagógicas compatíveis com as demandas que caracterizam esse alunado;

- a implementação do Programa de Educação nas Prisões - PEP, instituído pelo Decreto Estadual 57.238/2011;

- o Termo de Cooperação celebrado, entre a Secretaria da Administração Penitenciária, Secretaria da Educação e a Fundação “Dr. Manoel Artur Pedro Pimentel” - FUNAP, que tem como objetivo o detalhamento das responsabilidades institucionais na oferta da Educação Básica, na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo e unidades psiquiátricas;

- as diretrizes para os cursos de Educação de Jovens e Adultos, instalados ou autorizados pelo Poder Público no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

- as peculiaridades da organização didático-pedagógica do ensino fundamental e médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, ofertado aos jovens e adultos, em situação de privação de liberdade no sistema prisional do Estado, e a necessidade de aprimorar as condições que assegurem a esses alunos efetivas oportunidades de prosseguirem em seu itinerário escolar, visando a sua reinserção social e educacional;

Resolvem:

Artigo 1º - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, oferecida pela Secretaria da Educação - SEE a jovens e adultos em situação de privação de liberdade, no sistema prisio-

nal, será ministrada com o apoio da Secretaria da Administração Penitenciária - SAP.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão desencadeadas ações e adotadas medidas que assegurem:

1. a oferta de ensino fundamental e de ensino médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, a jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais e unidade psiquiátrica, vinculados ao sistema prisional;

2. a criação e a instalação de classes escolares nos estabelecimentos penais unidade psiquiátrica, vinculadas a escolas estaduais, indicadas pela Diretoria de Ensino da SEE como unidades integrantes de seus módulos, em ambientes disponibilizados pela Secretaria de Administração Penitenciária;

3. a constituição de classes de modo a atender a multiplicidade de perfis, interesses e itinerários escolares dos alunos, com multisseriação sempre que necessário;

4. a utilização de metodologias flexíveis, de temas transversais e de saberes organizados por áreas do conhecimento, considerando os conhecimentos e as experiências anteriores acumulados pelo aluno;

5. a ampliação ou a redução do número de classes, à vista da demanda existente, em qualquer época do ano, mediante autorização a ser concedida pela SEE, por meio da Diretoria de Ensino, observando-se os limites legais de quantidade de alunos por classe e os espaços físicos disponibilizados pela SAP;

6. na proposta pedagógica da escola vinculadora, o atendimento escolar ao público em situação de privação de liberdade;

7. a disponibilização de materiais escolares e de apoio pedagógico pela SEE;

8. a atuação da supervisão de ensino, da Diretoria de Ensino, na avaliação das atividades escolares, administrativas e pedagógicas;

9. a articulação entre as equipes do estabelecimento penal ou unidade psiquiátrica e da unidade escolar vinculadora, em nível local, responsável pela efetuação dos registros escolares e pelo acompanhamento pedagógico, bem como entre as equipes regionais da SAP e das Diretorias de Ensino da SEE.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria da Administração Penitenciária - SAP, por meio de seus órgãos e unidades, no processo de atendimento escolar a jovens e adultos em situação de privação de liberdade no Estado:

I - garantir espaço físico e equipamentos necessários à instalação de classes escolares nos estabelecimentos penais e unidade psiquiátrica, de acordo com a legislação vigente;

II - informar, em qualquer época do ano, à respectiva Diretoria de Ensino, sobre a necessidade de criação, instalação, ampliação ou redução de classes, para providências cabíveis quanto ao atendimento da demanda escolar existente;

III - notificar por escrito, com a maior brevidade possível, ao diretor da unidade escolar vinculadora a necessidade de suspensão de aulas, por qualquer que seja o motivo impeditivo da atividade docente no âmbito do estabelecimento penal ou unidade psiquiátrica;

IV - adotar estratégias de divulgação da oferta de educação básica no sistema prisional do Estado à população prisional, ao longo de todo ano letivo, com vistas à divulgação das informações sobre o atendimento escolar.

Artigo 3º - O atendimento escolar ofertado pela Secretaria da Educação - SEE, por meio de seus órgãos, Diretorias de Ensino e escolas, nas classes escolares instaladas no sistema prisional do Estado, desenvolver-se-á por meio:

I - de organização curricular estruturada em semestres letivos, denominados termos, observados os mínimos de carga horária e semestres exigidos para cada nível de ensino na modalidade EJA;

II - de materiais didáticos e paradidáticos disponíveis na rede estadual de ensino, em consonância com o Currículo do Estado de São Paulo, como referência para o trabalho pedagógico, e de metodologias de ensino flexíveis que atendam à rotatividade e à heterogeneidade das trajetórias escolares dos alunos;

III - de um semestre letivo de 100 (cem) dias de efetivo trabalho escolar, num total de 400 (quatrocentas) horas, com carga horária semanal de 25 (vinte e cinco) aulas, de cinquenta minutos cada, distribuídas de segunda a sexta-feira, desenvolvidas na seguinte conformidade:

a) classes dos anos finais do ensino fundamental, com duração de 4 (quatro) semestres/termos e as do ensino médio, com duração em 3 (três);

b) classes dos anos iniciais do ensino fundamental com os mínimos de semestres/termos e respectivas cargas horárias necessários à finalização do processo de alfabetização e na observância dos resultados que vierem a ser alcançados pelos alunos.

Artigo 4º - As classes serão constituídas por turmas de alunos agrupados segundo critérios que levem em conta os segmentos de ensino, o grau de escolaridade dos jovens e adultos, bem como suas respectivas experiências e interesses, valendo-se, no caso de ausência de documentação escolar comprobatória da escolaridade do aluno, de instrumentos avaliatórios, diagnósticos para a devida classificação dos alunos pelos professores, que aferirão os conhecimentos, as competências e as habilidades já devidamente apropriadas dos componentes das áreas do conhecimento.

§ 1º - O aluno fará jus:

1. ao histórico escolar, a ser fornecido pela unidade escolar vinculadora, o aluno que apresentar rendimento satisfatório no termo frequentado, devidamente referendado pelo supervisor de ensino da unidade, que legitimar os estudos já realizados, para prosseguimento do curso.

2. ao certificado de conclusão do curso, conforme a legislação vigente, a ser expedido pela unidade escolar vinculadora, o concluinte do curso do ensino fundamental ou do ensino médio de classe/turma em funcionamento no estabelecimento penal ou unidade psiquiátrica.

2º - As classes/turmas de alunos, formadas de acordo com o disposto no caput deste artigo, integrarão o quadro de classes da unidade escolar vinculadora, com autorização da respectiva Diretoria de Ensino, como classes vinculadas a uma escola estadual, na conformidade dos espaços físicos disponíveis nos estabelecimentos penais e unidades psiquiátricas e constituídas, no máximo, com:

1. 25 (vinte e cinco) alunos, nos anos iniciais do ensino fundamental;
2. 35 (trinta e cinco) alunos, nos anos finais do ensino fundamental e nas séries do ensino médio.

§ 3º - A falta de documentação pessoal ou escolar, referente ao aluno e/ou a sua trajetória escolar, não pode caracterizar fator impeditivo para efetivação da matrícula, devendo o professor e a escola vinculadora valer-se de mecanismos de classificação ou reclassificação para avaliação e definição do termo e segmento do ensino em que o aluno poderá continuar seus estudos.

Artigo 5º - Observada a organização dos estudos, de que trata a presente resolução, as matrizes curriculares dos cursos de EJA, diurno ou noturno, oferecidos no sistema prisional, serão estruturadas por áreas de conhecimento da base nacional comum, na conformidade dos Anexos I e II, integrantes da presente resolução.

§ 1º - As áreas de conhecimento, a que se refere o caput deste artigo, devidamente dimensionadas à luz da complexidade dos conteúdos a serem trabalhados e das condições de aprendizagem dos alunos, compreenderão os seguintes componentes curriculares:

1. no Ensino Fundamental - Anos Iniciais: cursos de duração e organização livres, com foco na especificidade do processo de alfabetização de adultos;
2. no Ensino Fundamental - Anos Finais:

- a) área de Linguagens: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna (Inglês ou Espanhol), Arte (em suas diferentes linguagens cênicas, plásticas, visuais e musicais) e Educação Física;
- b) área de Matemática: Matemática;
- c) área de Ciências da Natureza: Ciências, Físicas e Biológicas;
- d) área de Ciências Humanas: História e Geografia;

3. no Ensino Médio:

- a) área de Linguagens: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna (Inglês ou Espanhol), Arte (em suas diferentes linguagens cênicas, visuais, plásticas e musicais) e Educação Física;
- b) área de Matemática: Matemática;
- c) área de Ciências da Natureza: Física, Química e Biologia;
- d) área de Ciências Humanas: História, Geografia, Filosofia e Sociologia.

§ 2º - A avaliação dos alunos nas atividades decorrentes das áreas do conhecimento será contínua e diagnóstica, comportando avaliação permanente da prática educativa pelo professor e pelos alunos.

§ 3º - As aulas das disciplinas de Educação Física e de Arte, previstas na matriz curricular, deverão ser ministradas por professor especialista, na conformidade da legislação que regula e regulamenta a organização curricular nas escolas estaduais, e poderão ser constituídas por alunos de diferentes termos de segmento de ensino.

Artigo 6º - Atendidas as diretrizes do processo, habilitação/qualificação profissional e atribuição de classes/aulas de Projetos, estabelecidas pela SEE, as aulas previstas nas matrizes curriculares das classes em funcionamento nos estabelecimentos penais serão atribuídas por área do conhecimento, pelo diretor da Unidade Escolar vinculadora, ao professor que:

I - tenha efetuado inscrição no processo regular anual de atribuição de classes e aulas;

II - tenha sido credenciado e aprovado em processo seletivo realizado pela Diretoria de Ensino.

§ 1º - A aprovação do candidato de que trata o inciso II deste artigo, resultará de entrevista a ser realizada com o professor, preferencialmente efetuada em conjunto entre a Diretoria de Ensino e representante do estabelecimento penal ou unidade psiquiátrica, que se constituirá em componente de inclusão obrigatória do processo seletivo, e deverá apresentar perfil que atenda aos seguintes requisitos:

1. conhecer a especificidade do trabalho pedagógico desenvolvido com pessoas em situação de privação de liberdade, na modalidade de ensino EJA, conforme disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais e nas Diretrizes Nacionais para oferta de Educação a Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais;

2. saber utilizar metodologias flexíveis, observando as diretrizes pedagógicas da rede estadual de ensino, e promovendo continuamente a autoestima dos alunos, a autonomia, a cidadania, a solidariedade e a cultura educacional, com vistas à continuidade dos estudos;

3. ser assíduo e pontual, observando os horários de entrada e saída no estabelecimento penal ou unidade psiquiátrica, para a atividade docente, e os procedimentos de segurança a serem cumpridos;

4. ter disponibilidade de participar de trabalho em equipe, dos conselhos de classe/anos, das Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo - ATPC realizadas pela escola vinculadora, de avaliação periódica de desempenho docente e de programas de capacitação e formação continuada, oferecidos pela SEE e/ou por entidades conveniadas;

5. possuir conhecimentos básicos de tecnologia de informação e comunicação.

§ 2º - Atendidos os requisitos de classificação e de formação profissional, a atribuição de classe ou aulas dar-se-á, observada a ordem de prioridade, na seguinte conformidade:

1. a docente em situação de adido;
2. a docente ocupante de função-atividade, que esteja cumprindo horas de permanência correspondentes à carga horária mínima de 12 horas semanais; ou
3. a docente contratado, nos termos da Lei Complementar 1.093/2009.

§ 3º - A aprovação do candidato, a que se referem os itens 1, 2 e 3 do § 2º deste artigo, resultará de entrevista, a ser realizada com o professor, pela Diretoria de Ensino, com a participação de representante da SAP, constituindo componente obrigatório do processo seletivo.

§ 4º - O docente, na situação de que trata o item 2 do § 2º deste artigo, que vier a perder a condição de adido, permanecerá na docência dessas aulas até o final do semestre letivo em curso.

§ 5º - A exceção de Educação Física, cujo professor deverá ser portador de diploma de licenciatura plena específica nessa disciplina, em observância à legislação pertinente, as demais aulas deverão ser atribuídas por área de conhecimento, preferencialmente a professor portador de diploma de licenciatura plena em:

1. Letras, para as áreas de Linguagens, no ensino fundamental e médio, que ficará responsável pela docência dos demais conteúdos dessas áreas, exceto de Educação Física;
2. Matemática, para a área de Matemática;
3. Ciências Físicas e Biológicas, para a área de Ciências da Natureza no ensino fundamental, e em Física ou em Química, para a área de Ciências da Natureza no ensino médio; e
4. História ou Geografia, para a área de Ciências Humanas no ensino fundamental, e em História, para a área de Ciências Humanas no ensino médio.

§ 6º - Na ausência de professores devidamente credenciados poderá ser realizado novo credenciamento.

Artigo 7º - Atendida a legislação vigente, o docente poderá ser reconduzido em continuidade mediante avaliação realizada pela gestão da unidade escolar vinculadora juntamente com o diretor responsável pela área educacional no estabelecimento penal ou unidade psiquiátrica, que será submetida à Comissão de Avaliação Docente, instituída pelo Dirigente de Ensino, para ratificação.

§ 1º - A avaliação de que trata o caput ocorrerá com periodicidade trimestral, baseada no diálogo com o professor, e disporá sobre o seu desempenho no desenvolvimento do trabalho pedagógico, observado o disposto nesta resolução.

§ 2º - A Comissão de Avaliação Docente deverá contar com um representante da Diretoria de Ensino e um representante da SAP e atuar de forma objetiva e imparcial.

§ 3º - São atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho Docente:

1. acompanhar, subsidiar e orientar, administrativa e pedagogicamente, ao longo do ano letivo, os docentes;
2. ratificar ou não os pareceres avaliativos trimestrais elaborados pela escola vinculadora juntamente com o estabelecimento penal;
3. avaliar a recondução do professor ao final de cada semestre letivo;
4. registrar, por escrito, o trabalho realizado pela Comissão no âmbito da Diretoria de Ensino;
- § 4º - O representante da Diretoria de Ensino será, preferencialmente, o Supervisor de Ensino interlocutor do Projeto ou, em caso de sua impossibilidade, o Supervisor de Ensino da Escola vinculadora.

§ 5º - O representante da SAP será indicado pela direção do estabelecimento prisional ou unidade psiquiátrica.

§ 6º - A recondução do professor, atendidos os quesitos de que tratam os itens, do parágrafo 1º, do artigo 6º desta resolução e as especificidades do perfil indicado, deverá ocorrer para o mesmo estabelecimento penal ou unidade psiquiátrica em que o docente estiver alocado e deverão, ainda, ser avaliados os seguintes aspectos:

1. conhecimento das especificidades do trabalho pedagógico desenvolvido pelo docente junto aos jovens e adultos em